



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05753/10

RELATÓRIO

CONSELHEIRO FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES (RELATOR): Tratam os presentes autos da Prestação de Contas Anual do Senhor José Vivaldo Diniz, Prefeito do Município de Lastro, relativa ao exercício de 2009.

Do exame preliminar, procedido pelo órgão de instrução, destacaram-se os seguintes aspectos:

1. a presente Prestação de Contas foi encaminhada ao TCE no prazo legal. Os demonstrativos que compõem este processo estão em conformidade com a RN-TC-03/10.
2. a Lei nº 280/08, de 24 de novembro de 2008, referente ao orçamento anual para o exercício em análise, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 7.864.528,00 bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 3.932.264,00, equivalentes a 50% da despesa fixada na LOA;
3. os gastos com obras públicas totalizaram R\$ 1.384.328,41, representando 17,26% da despesa total;
4. não foram verificados excessos de pagamentos de remuneração dos agente políticos;
5. aplicação em MDE de 28,57% das receitas de impostos, incluídas as transferências;
6. as aplicações de recursos oriundos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, foram da ordem de 61,82 % da cota-parte do exercício;
7. aplicação em ações e serviços públicos de saúde, correspondendo a 15,06% das receitas de impostos mais transferências;
8. gastos totais com pessoal correspondendo a 45,26% da RCL;
9. Déficit orçamentário de R\$ 40.468,25, corresponde a 0,51% da receita orçamentária arrecadada;
10. Balanço Patrimonial apresenta Déficit financeiro de R\$ 342.469,00;
11. Balanço Patrimonial apresenta Passivo a Descoberto de R\$ 4.265.348,41;
12. a Demonstração das Variações Patrimoniais registrou entre as Variações Ativas Independentes da Execução Orçamentária Cancelamento de Consignações, no valor de R\$ 878.980,56, sem os esclarecimentos e evidenciação dos seus componentes;
13. a dívida total do município importou em R\$ 6.200.236,40, correspondendo a 77,70% da Receita Orçamentária Total Arrecadada, tendo ocorrido um acréscimo de 118,48% em relação à dívida do exercício anterior apresentada, devendo o gestor esclarecer o fato;
14. despesas sem licitação no montante de R\$ 596.108,86, correspondendo a 7,85% da despesa orçamentária total do Poder Executivo;
15. divergência de informações entre o RGF e as detectadas pela Auditoria, no tocante à Receita Corrente Líquida, Dívida Consolidada e Dívida Consolidada Líquida;
16. não recolhimento de obrigações previdenciárias patronais ao INSS em um valor em torno de R\$ 417.354,90, representando 71,73% das obrigações patronais estimadas;
17. ausência de apresentação dos extratos bancários e ou Demonstrativo das Conciliações Bancárias no montante de **R\$ 9.623,23**;
18. divergência a menor em **R\$ 724.958,00**, entre os saldos verificados nos extratos bancários de algumas contas em relação àqueles apresentados no SAGRES e/ou no TRAMITA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05753/10

Notificado, o interessado enviou documentos, constando defesa, protocolizados sob o nº 06540/11 e anexados digitalmente aos autos.

Ao examinar os documentos o órgão técnico manteve o entendimento sobre todas as irregularidades inicialmente apontadas, modificando apenas os valores das despesas não licitadas que passaram de R\$ 596.108,86 para R\$ 481.810,06, da ausência de extrato bancário cujo valor passou a ser de R\$ 9.137,45 e da divergência entre saldos que passou de **R\$ 724.958,00**, para 602.349,00.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, em Parecer da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, opinou pela emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas, irregularidade da Prestação de Contas no tocante aos atos de gestão, imputação de débito no valor calculado pela Auditoria, aplicação de multa, recomendação ao Chefe do Poder Executivo e representação à Receita Federal do Brasil e ao Ministério Público Comum.

É o Relatório

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05753/10

VOTO

CONSELHEIRO FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES (RELATOR): O déficit financeiro existente se deveu, principalmente, à ausência de recolhimento total das contribuições previdenciárias, registradas no Balanço Patrimonial como Consignações, fato que contribuiu para o incremento do passivo financeiro. O interessado solicitou junto à RFB o parcelamento de parte do débito constituído no exercício, porém, até a apresentação de defesa não há notícias da concessão por parte o órgão fazendário. Tal fato contribui para o aumento do, já comprometedor, Passivo a Descoberto que demonstra a superação do limite de endividamento municipal. Cabem recomendações no sentido da adoção de medidas com vistas à redução da dívida municipal, buscando o a quitação dos compromissos patronais nos períodos próprios e o saneamento das finanças, possibilitando o pagamento de dívidas anteriores. O déficit orçamentário, constatado no exercício, contribuiu para a piora da situação financeira, vez que não havia no início do exercício saldo financeiro suficiente, sequer, para quitação dos compromissos assumidos ao final do exercício anterior, não prosperando o argumento do interessado de que seriam suficientes para cobertura do déficit.

O interessado justificou na defesa apresentada, os cancelamentos realizados nas variações ativas no valor de R\$ 878.980,56, inclusive o cancelamento de consignações do INSS, que, tendo em vista parcelamento de dívidas anteriores, passou a fazer parte da Dívida Fundada.

Do total do valor das despesas tidas como não licitadas, R\$ 232.038,43 se referem à construção de uma barragem, cujo processo licitatório foi realizado no exercício de 2007, tendo sido encaminhados os respectivos termos aditivos. Da mesma forma, foram realizados aditivos ao contrato para implantação de calçamento no valor de R\$ 37.302,30 embasados na Tomada de Preços 04/2006. Cabe a apuração da contratação dos serviços de operador de caminhão basculante, professor de flauta, maestro e garis no montante de R\$ 77.960,00 em processo de atos de pessoal e não, propriamente, em processo licitatório. Deve a Auditoria fazer a análise mais aprofundada da matéria quando do exame da PCA relativa ao exercício de 2011 se a situação houver perdurado. No tocante à contratação de Banda Musical no valor de R\$ 32.500,00 foi apresentado o processo de inexigibilidade, sanando a falha. Assim, restaram como não licitadas despesas no montante de R\$ 102.009,33 que correspondem a 1,27% da despesa realizada durante o exercício.

Juntamente com a defesa, o interessado enviou o extrato bancário que comprova o saldo financeiro de fundos de aplicação de R\$ 517.305,06 na conta 10.420-1 e de R\$ 49.022,96 na conta 647.032-0 da Caixa Econômica Federal. A Auditoria não acatou a prova, tendo em vista que o número da conta não coincide com o informado no SAGRES. Todavia, sabe-se que as contas vinculadas às aplicações na mencionada Instituição Financeira recebem números distintos da conta corrente. Assim, não se pode falar em saldo não comprovado no valor citado. Para a conta 50.100-X o interessado enviou um extrato comprovando um saldo de R\$ 108.854,00, a divergência com o saldo informado no SAGRES deve-se à conciliação realizada. Também foi apresentado o extrato bancário das aplicações relativas à conta corrente 647.032-0 no valor reclamado pelo órgão de instrução. As demais divergências por não apresentação dos saldos financeiros de seis contas correntes no montante de R\$ 1.306,14 podem ser relevadas, inclusive pelos ínfimos valores envolvidos. Diante dessas considerações fica dirimida a falha verificada pela Auditoria no que se refere à divergência a menor em **R\$ 724.958,00**, entre os saldos verificados nos extratos bancários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05753/10

Ainda foram apresentados extratos bancários, que comprovam os saldos financeiros no valor de R\$ 9.623,23. Não constam os extratos datados do dia 31 de dezembro de 2009, tendo em vista a falta de movimentação financeira no período.

Das obrigações previdenciárias devidas no exercício, no montante de R\$ 581.835,90, o interessado recolheu apenas R\$ 164.481,00, ou seja, deixaram de ser recolhidas contribuições no total de R\$ 417.354,90, tendo sido apresentado o pedido de parcelamento ao INSS abrangendo apenas o período de abril a julho de 2009 no valor de R\$ 180.831,54.

Ex positis, voto pela: **a) emissão de parecer favorável** à aprovação das contas do **Prefeito de Lastro, Senhor José Vivaldo Diniz**, relativas ao exercício de 2009; **b) declaração** o atendimento às exigências da LRF, por parte do Poder Executivo do Município do Lastro, com exceção ao recolhimento total de obrigações patronais, às despesas licitadas e à correção na confecção dos demonstrativos contábeis; **c) comunicação à RFB** acerca do não recolhimento total das obrigações previdenciárias devidas no exercício; **d) determinação à Auditoria** desta Corte, no sentido de fazer a análise mais aprofundada da matéria relacionada à contratação de garis, maestro, professor e operador de caminhão basculante quando do exame da PCA relativa ao exercício de 2011, não deixando de proceder à correlação da dívida total municipal com a Receita Orçamentária Total Arrecadada; **e) recomendação** ao gestor da observância das normas legais, adotando medidas com vistas a estrita observância aos preceitos constitucionais, legais e normativos, em especial, a comprovação dos saldos das disponibilidades, a legislação referente à Previdência Social, o parecer PN-TC-52/2004 e a Lei 4.320/64, com vistas à não repetição das falhas cometidas; **f) informação** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05753/10

Objeto: Prestação de Contas Anual

Relator: Flávio Sátiro Fernandes

Responsável: José Vivaldo Diniz

Prefeitura Municipal de Lastro. Prestação de Contas do exercício de 2009. Responsabilidade do Senhor José Vivaldo Diniz. Irregularidades esclarecidas. Incorreções em demonstrativos contábeis. Emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas. Decisão decorrente do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se, no prazo de cinco anos, novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

PARECER PPL – TC – 00232 /11

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º da Constituição Federal, o art. 13, § 1º da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, apreciou autos do Processo TC Nº **05753/10** referente à Prestação de Contas do Senhor José Vivaldo Diniz, Prefeito do Município de Lastro, relativa ao exercício de 2009, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em **EMITIR PARECER FAVORÁVEL** à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento.

O déficit financeiro existente se deveu, principalmente, à ausência de recolhimento total das contribuições previdenciárias, registradas no Balanço Patrimonial como Consignações, fato que contribuiu para o incremento do passivo financeiro. O interessado solicitou junto à RFB o parcelamento de parte do débito constituído no exercício, porém, até a apresentação de defesa não há notícias da concessão por parte o órgão fazendário. Tal fato contribui para o aumento do, já comprometedor, Passivo a Descoberto que demonstra a superação do limite de endividamento municipal. Cabem recomendações no sentido da adoção de medidas com vistas à redução da dívida municipal, buscando o a quitação dos compromissos patronais nos períodos próprios e o saneamento das finanças, possibilitando o pagamento de dívidas anteriores. O déficit orçamentário, constatado no exercício, contribuiu para a piora da situação financeira, vez que não havia no início do exercício saldo financeiro suficiente, sequer, para quitação dos compromissos assumidos ao final do exercício anterior, não prosperando o argumento do interessado de que seriam suficientes para cobertura do déficit.

O interessado justificou na defesa apresentada, os cancelamentos realizados nas variações ativas no valor de R\$ 878.980,56, inclusive o cancelamento de consignações do INSS, que, tendo em vista parcelamento de dívidas anteriores, passou a fazer parte da Dívida Fundada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05753/10

Do total do valor das despesas tidas como não licitadas, R\$ 232.038,43 se referem à construção de uma barragem, cujo processo licitatório foi realizado no exercício de 2007, tendo sido encaminhados os respectivos termos aditivos. Da mesma forma, foram realizados aditivos ao contrato para implantação de calçamento no valor de R\$ 37.302,30 embasados na Tomada de Preços 04/2006. Cabe a apuração da contratação dos serviços de operador de caminhão basculante, professor de flauta, maestro e garis no montante de R\$ 77.960,00 em processo de atos de pessoal e não, propriamente, em processo licitatório. Deve a Auditoria fazer a análise mais aprofundada da matéria quando do exame da PCA relativa ao exercício de 2011 se a situação houver perdurado. No tocante à contratação de Banda Musical no valor de R\$ 32.500,00 foi apresentado o processo de inexigibilidade, sanando a falha. Assim, restaram como não licitadas despesas no montante de R\$ 102.009,33 que correspondem a 1,27% da despesa realizada durante o exercício.

Juntamente com a defesa, o interessado enviou o extrato bancário que comprova o saldo financeiro de fundos de aplicação de R\$ 517.305,06 na conta 10.420-1 e de R\$ 49.022,96 na conta 647.032-0 da Caixa Econômica Federal. A Auditoria não acatou a prova, tendo em vista que o número da conta não coincide com o informado no SAGRES. Todavia, sabe-se que as contas vinculadas às aplicações na mencionada Instituição Financeira recebem números distintos da conta corrente. Assim, não se pode falar em saldo não comprovado no valor citado. Para a conta 50.100-X o interessado enviou um extrato comprovando um saldo de R\$ 108.854,00, a divergência com o saldo informado no SAGRES deve-se à conciliação realizada. Também foi apresentado o extrato bancário das aplicações relativas à conta corrente 647.032-0 no valor reclamado pelo órgão de instrução. As demais divergências por não apresentação dos saldos financeiros de seis contas correntes no montante de R\$ 1.306,14 podem ser relevadas, inclusive pelos ínfimos valores envolvidos. Diante dessas considerações fica dirimida a falha verificada pela Auditoria no que se refere à divergência a menor em **R\$ 724.958,00**, entre os saldos verificados nos extratos bancários.

Ainda foram apresentados extratos bancários, que comprovam os saldos financeiros no valor de R\$ 9.623,23. Não constam os extratos datados do dia 31 de dezembro de 2009, tendo em vista a falta de movimentação financeira no período.

Das obrigações previdenciárias devidas no exercício, no montante de R\$ 581.835,90, o interessado recolheu apenas R\$ 164.481,00, ou seja, deixaram de ser recolhidas contribuições no total de R\$ 417.354,90, tendo sido apresentado o pedido de parcelamento ao INSS abrangendo apenas o período de abril a julho de 2009 no valor de R\$ 180.831,54.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 26 de outubro de 2011

CONSELHEIRO FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA
Vice-Presidente em exercício

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05753/10

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Presente:
Representante do Ministério Público Especial

Em 26 de Outubro de 2011



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Flávio Sátiro Fernandes
RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto
CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL